

Secretaria de Finanças Coordenadoria de Administração Tributária Célula de Gestão do ISSQN

PARECER Nº /2009

PROCESSO Nº 2009/13756

INTERESSADO: Secretaria das Cidades do Governo do Estado do Ceará

ASSUNTO: Consulta sobre isenção do Imposto sobre Serviços

EMENTA: Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN). Isenção tributária. Lei nº 9.293, de 29/10/2007. Projeto de Estímulo Fiscal ao Programa de Habitação de Interesse Social no Município de Fortaleza. Serviço de construção, de estudo de viabilidade, projetos e obras de edificação de imóveis de baixa renda.

1 RELATÓRIO

1.1 Do Pedido e das Razões

No presente processo, o Coordenador Jurídico da Secretaria das Cidades do Governo do Estado do Ceará, por meio do Ofício ASSJUR/CIDADES nº 004/2009, dirigido ao Titular desta Secretaria, solicita parecer deste Órgão sobre a concessão do benefício fiscal estabelecido no art. 2º da Lei municipal nº 9.293, de 29 de outubro de 2007, a qual instituiu o Projeto de Estímulo Fiscal ao Programa de Habitação de Interesse Social no Município de Fortaleza, visando embasar a análise da Assessoria Jurídica quanto ao pedido realizado pela a Construtora Borges Carneiro Ltda., tendo em vista o contrato assinado com a Secretaria de Governo em questão, para a construção de 576 unidades habitacionais.

A Requerente anexou ao seu pedido à solicitação da citada Construtora, da Lei municipal nº 9.293/2007, do contrato social da Construtora mencionada, do contrato celebrado entre a Construtora e a Secretaria das Cidades e do Parecer emitido pela Assessoria Jurídica requerente.

1.2 Da Consulta

Sobre o **instituto da consulta**, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre <u>assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da</u> legislação tributária.

A legislação municipal ao tratar do citado instituto, estabelece ainda, que a consulta formulada deverá indicará, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo Único do Art. 59 da Lei nº 4.144/72). A consulta deverá conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei nº 4.144/72).

O Código Tributário Municipal ao tratar ainda da consulta, estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, ressalta-se que não foi encontrado entre as consultas já respondidas, caso análogo ao da Consulente.

Eis o relatório.



Secretaria de Finanças Coordenadoria de Administração Tributária Célula de Gestão do ISSQN

2 PARECER

2.1 Da Lei concessiva de isenção do ISSQN

É fato que o Município de Fortaleza, obedecendo às regras legais para a concessão de isenção tributária, editou a Lei nº 9.293, de 29 de outubro de 2007, que instituiu Projeto de Estímulo Fiscal ao Programa de Habitação de Interesse Social no Município de Fortaleza e estabeleceu que ela visa conceder incentivos fiscais aos empreendimentos financiados pelo Programa de Habitação de Interesse Social (PHIS/PAR), visando reduzir o déficit habitacional do Município de Fortaleza para as famílias de baixa renda.

A citada Lei municipal define como família de baixa renda (Art. 1°, § 2°), aquela que aufira renda mensal familiar de até 05 (cinco) salários mínimos.

A Lei in casu, em seu artigo 2º, especificou os incentivos fiscais que ela visa conceder, nos seguintes termos:

Art. 2º O estímulo fiscal a que se refere esta lei constituir-se-á, isolados ou cumulativamente, de:

I - <u>isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)</u> para as empresas contratadas através do agente gestor, <u>incidente sobre os estudos de viabilidade, projetos e obras para a edificação dos imóveis alcançados por este programa;</u>

II - isenção das Taxas de Licença para Construção de Obras Particulares, Arruamentos, Loteamentos, Compensação Ambiental e Habite-se, a contar da aquisição das áreas destinadas aos imóveis, objeto do PHIS/PAR, até a liberação do habite-se.

Parágrafo Único - Os benefícios fiscais a que se refere este artigo terão validade até 31 de dezembro de 2009.

2.2 Do reconhecimento de isenção tributária

A Lei nº 4.144/72 (Código Tributário do Município) estabelece em seu art. 35 que a isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova de preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Na isenção em questão, em função dela não haver sido concedida em caráter geral e depender do atendimento dos requisitos legais estabelecidos, ela precisa ser reconhecida pelo o Ente concedente (titular da competência para exigir o tributo isentado).

2.3 Das atribuições tributárias da Requerente

A Secretaria Requerente, como órgão do poder executivo do Estado do Ceará, foi eleita substituta tributária, por meio da Lei Complementar 14/2003, para fins de retenção na fonte do ISSQN incidente sobre os serviços tomados, cujo fato gerador ocorra no território deste Município.

Na condição de substituta tributária, conforme dispõe o inciso III do § 1º do art. 140 da Lei nº 4.144/72, com redação da Lei Complementar nº 14/2003, a Requerente está dispensada de realizar a retenção do ISSQN na fonte, quando os serviços tomados sujeitos ao imposto sejam imunes ou isentos.

Entretanto, a dispensa de retenção do ISSQN na fonte é condicionada à devida comprovação, conforme dispuser o regulamento (§ 2° do art. 140 da Lei nº 4.144/72, com redação da Lei Complementar nº 14/2003). As condições para não retenção do ISSQN na fonte necessitam ser comprovadas. O Regulamento do ISSQN estabelece no inciso I do § 4º do seu art. 10, que a comprovação para fins de não retenção do ISSQN na fonte, nos casos de imunidade e isenção, é feita por meio da Certidão de Não Retenção de ISSQN na Fonte, expedida pelo o Fisco Municipal.

Ante o exposto, no tocante a isenção do ISSQN concedida pela a Lei municipal nº 9.293, de 29 de outubro de 2007, a Consulente deve simplesmente exigir da Construtora que lhe presta serviços de construção de habitações populares, a certidão expedida pelo o Fisco.

Ressalta-se que, no caso da isenção do ISSQN em questão, por ela ser concedida apenas para determinados serviços prestados por contribuintes do imposto, a Secretaria de Finanças não expedirá Certidão de Não Retenção do ISSQN na fonte, haja vista esta espécie de certidão ter sido estabelecida para a pessoa e não para determinada situação



Secretaria de Finanças Coordenadoria de Administração Tributária Célula de Gestão do ISSQN

isentada, imunizada ou não sujeita a incidência do imposto municipal. Em substituição à Certidão, deve ser exigido do prestador do serviço que aleque possuir direito ao benefício fiscal, parecer que reconheca o benefício.

Neste sentido, traz-se a lume o fato de já haver sido emitido por este Fisco municipal, um parecer para a Construtora Borges Carneiro Ltda., reconhecendo o seu direito a isenção do ISSQN, cuja cópia segue anexa a este parecer.

3 CONCLUSÃO

Em função do exposto, não cabe à Secretaria das Cidades reconhecer direito à isenção do ISSQN estabelecida pela a Lei municipal nº 9.293, de 29 de outubro de 2007. Esta atribuição é do Fisco municipal, que tem a competência para exigir o ISSQN.

A Consulente, na qualidade de substituta tributária, deve limitar-se a exigir do prestador do serviço que alegue ter direito a isenção do imposto *in casu*, parecer emitido pelo Fisco municipal fortalezense que reconheça o direito do prestador do serviço ao benefício fiscal.

É o parecer que ora submete-se à apreciação superior.

Fortaleza, 30 de julho de 2009.

Francisco José Gomes

Auditor de Tributos Municipais Mat. n° 45.119

VISTO DO :	SUPERVISOR	DA SUCON
------------	------------	----------

1. De acordo com os termos deste parecer.						
Fortaleza-CE,//						
Jorge Gomes Batista						
Supervisor da SUCON						

DESPACHO DA COORDENADORA DE ADMINITRAÇÃO TRIBUTÁRIA

- 1. De acordo com os termos deste parecer:
- 2. Encaminhe-se ao Secretario de Finanças para fins de ratificação.

Fortaleza-CE, ___/__/

DESPACHO DO SECRETÁRIO

- 1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;
- 2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Forta	leza-CE,	/	' I	

Alexandre Sobreira Cialdini

Secretário de Finanças